



Apelação Cível nº 0065361-09.2012.8.19.0205

Apelante 1: VIAÇÃO ANDORINHA LTDA

Apelante 2: TANIA ROGERIA VICENTE (RECURSO ADESIVO)

Apelados: OS MESMOS

Relator: JDS. LUIZ ROBERTO AYOUB

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE TRANSPORTE. AUTORA ALEGANDO QUE FOI VÍTIMA DE ACIDENTE NA CONDIÇÃO DE PASSAGEIRA DA PARTE RÉ, QUANDO O MOTORISTA DO ÔNIBUS, QUE DIRIGIA EM ALTA VELOCIDADE, COLIDIU NA TRASEIRA DE OUTRO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), CORRIGIDO DESDE A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA E JUROS DE MORA A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, NÃO TENDO ACOLHIDO O PEDIDO REFERENTE AOS DANOS MATERIAIS. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA RÉ REQUERENDO A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTURAL, OU, ALTERNATIVAMENTE, A REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO, BEM COMO QUE OS JUROS DE MORA PASSEM A CONTAR A PARTIR DA SENTENÇA, TENDO A AUTORA RECORRIDO ADESIVAMENTE PRETENDENDO A MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. DANO E O NEXO DE CAUSALIDADE QUE RESTARAM DEMONSTRADOS.





CONDIÇÃO DE PASSAGEIRA QUE RESTOU DEMONSTRADA POR MEIO DO BRAT (BOLETIM DE REGISTRO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO) BEM COMO POR MEIO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO REGISTRADO NA 31ª DELEGACIA DE POLÍCIA POR LESÃO CORPORAL CULPOSA, ALÉM DO BAM (BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO). LESÃO DE NATUREZA LEVE. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM R\$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) QUE NÃO DEVE SER REFORMADA, EIS QUE EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO APLICADO PELO TJRJ A CASOS SEMELHANTES, OBSERVADOS OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 343 TJRJ. JUROS DE MORA QUE, POR SE TRATAR DE RELAÇÃO CONTRATUAL, DEVEM TER COMO TERMO INICIAL A DATA DA CITAÇÃO, COMO ACERTADAMENTE DETERMINADO PELO MAGISTRADO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Vigésima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS**, nos termos do voto do Relator.



RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo réu **VIAÇÃO ANDORINHA LTDA** e de Recurso Adesivo interposto pela autora **TANIA ROGERIA VICENTE** alvejando a sentença (index 128) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Regional de Bangu que, nos autos da ação indenizatória, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos seguintes termos:

*"(...) **No caso concreto, diante do BRAT, termo circunstanciado de fls. 20/41 e o BAM de fls. 65, entendo que restou comprovada a condição de passageira da autora, o acidente e o nexo causal com as lesões por ela sofridas. Decorrendo as lesões da autora da queda no interior do ônibus, não se pode cogitar de caso fortuito ou força maior, pois somente o chamado fortuito externo exclui a responsabilidade.** Resta, pois, examinar a existência de verbas indenizáveis. (...) **Para se reconhecer danos morais em casos como este, em que há uma queda no coletivo, deve-se ter em mente alguns parâmetros, como a condição pessoal da pessoa como idade, sexo e condição de saúde/fragilidade a existência de notoriedade no acidente, de lesões relevantes na vítima e em terceiros, pois os danos morais decorrem in re ipsa, cabendo uma avaliação judicial sobre o caso concreto para verificar sua existência.** (...) **Os danos morais restaram configurados, considerando a enorme quantidade de vítimas, conferindo ao evento a singularidade necessária para a configuração dos danos morais, não se tratando, por certo, de um mero aborrecimento. No mais, a lesão suportada por ela é leve. Considerando, ainda, que o descumprimento da principal obrigação do contrato de transporte não pode ficar impune, acabando por estimular a repetição de fatos***

semelhantes, além de todas as complicações e transtornos que uma imprudência dessa natureza pode gerar na esfera psíquica da vítima. Em consideração a tais critérios objetivos, considera-se justa e razoável a condenação da ré ao **pagamento de R\$ 3.000,00 (tres mil reais) a título de indenização por danos morais,** estabelecida apenas pela abrangência do evento, repito, pois nada há que indique lesão substancial a autora. **Analisado o pedido de danos materiais, sendo certo que a empresa de transporte os nega. Foi deferida a prova pericial, mas deixou a autora de comparecer aos exames marcados, razão pela qual foi decretada a perda de tal prova. A procedência deste pedido dependeria da existência de prova mínima das alegações autorais, consoante o enunciado 02 do aviso TJRJ 80/201, dado que o BAM não demonstra gravidade nas lesões. Finda a instrução, não logrou a autora comprovar suas alegações, nenhuma pessoa foi ouvida de forma a corroborar e existência de qualquer tipo de incapacidade, sequer foi realizada a perícia.** Assim, **ausente a prova dos danos alegados e a extensão dos mesmos, não há como ser acolhida a pretensão indenizatória de danos materiais.** PELO EXPOSTO: **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (tres mil reais), verbas corrigida desde a publicação desta e juros de mora a partir da data da citação, por se tratar de relação contratual. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO referente a danos materiais e, com fulcro no artigo 487, I do CPC encerro meu ofício de julgar a pretensão deduzida com a resolução do mérito.** Diante da sucumbência quanto aos danos materiais, condeno a autora ao pagamento de 50% das despesas processuais e R\$800,00 de honorários, observada a gratuidade já deferida. Condeno a parte ré ao pagamento de 50% das despesas processuais e 10% de honorários sobre o valor da condenação. (...)"

Apelação interposta pela parte ré (index 135) pretendendo o



provimento do recurso para que seja julgado improcedente o pedido autoral, ou, alternativamente, para que seja reduzido o *quantum* indenizatório, bem como para que os juros legais passem a contar a partir da sentença. Afirma que a autora não trouxe aos autos qualquer prova mínima satisfatória de que teria sofrido qualquer lesão de maior gravidade como alegado em exordial. Alega que a Apelada não experimentou qualquer fratura em coluna vertical a justificar a condenação no valor imposto.

Recurso Adesivo apresentado pela parte autora (index 146) pretendendo a majoração do *quantum* fixado a título de dano moral. Afirma que é inegável a capacidade econômica da empresa ofensora, ora recorrida, atuante no ramo de transporte público de passageiros, percebe vultosa receita, pelo que deveria ser proporcional a condenação aplicável, alegando que a sentença ora recorrida não observa o tríplice aspecto pedagógico, punitivo e compensatório.

Contrarrazões apresentadas pela ré (index 154) pretendendo a improcedência do recurso da parte autora.

É o relatório.

V O T O

Estando presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, devem ser conhecidos os recursos.

Trata-se de ação indenizatória em que a autora alega, em síntese, que foi vítima de acidente em 10/12/2012 na condição de passageira, quando o motorista do ônibus, que dirigia em alta velocidade, colidiu na traseira de outro, tendo-lhe causado trauma contuso na região frontal da cabeça e na coluna. Informa que foi levada para o hospital e recebeu atendimento médico através do BAM nº 291212100219, tendo sido registrada a ocorrência de nº 031-04908/2012. Diante





disso, requereu indenização por danos materiais e morais.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré ao pagamento de valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de dano moral, corrigida desde a publicação da sentença e juros de mora a partir da data da citação, não tendo acolhido o pedido referente aos danos materiais. A parte ré então interpôs o presente recurso de Apelação a improcedência do pedido autoral, ou, alternativamente, a redução do *quantum* indenizatório, bem como que os juros de mora passem a contar a partir da sentença, tendo a autora recorrido adesivamente pretendendo a majoração da verba indenizatória.

Registre-se que a relação existente entre as partes litigantes é de caráter consumerista, vez que presentes os requisitos objetivos e subjetivos insertos dos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo, portanto, plenamente aplicáveis à espécie as normas protetivas do aludido diploma legal, mais especificamente o preceito contido no caput, do seu artigo 14, que consagra a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores de serviços, fundada na teoria do risco empresarial ou do empreendimento, bastando somente a demonstração do dano e do nexa causal entre o comportamento do prestador do serviço e a lesão causada, prescindida a demonstração de culpa.

Deste modo, responde o fornecedor pelos defeitos dos serviços prestados e pelos atos deles decorrentes, devendo indenizar ou reparar os danos eventualmente causados, independentemente da demonstração de culpa, isentando-se apenas na hipótese de existir alguma das causas de exclusão do nexa causal elencadas nos incisos do § 3º do aludido dispositivo legal.

Assim, consagrando a legislação consumerista, de maneira incontestável, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores pelos fatos ou vícios de produtos ou de serviços (artigos 12, 14, 18 e 20, Código de Proteção e Defesa do Consumidor),





independentemente da existência de culpa, desconsidera, no campo probatório, quaisquer investigações relacionadas à conduta do fornecedor - ressalva se faz à responsabilidade civil dos profissionais liberais que, nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 8.078/90, se estabelece mediante verificação de culpa.

Nesse sentido, dispõe o verbete sumular nº 254 da desta Corte, *in verbis*:

"Aplica se o código de defesa do consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária."

Cinge-se a controvérsia quanto ao reconhecimento do nexo de causalidade entre a conduta do motorista do ônibus e a lesão sofrida pela autora que ensejou sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Compulsando os autos verifica-se que o dano e o nexo de causalidade restaram demonstrados. Quanto à condição de passageira, como muito bem salientado pelo Sentenciante, esta restou demonstrada por meio do BRAT (Boletim de Registro de Acidente de Trânsito) bem como por meio Termo Circunstanciado nº 031-04908/2012, registrado na 31ª Delegacia de Polícia por lesão corporal culposa (index 14/15), além do BAM (Boletim de Atendimento Médico) nº 291212100219 (index 103).

Dessa forma, configurada resta a condição de passageiro da autora. e comprovado também a falha no serviço prestado por parte da ré, causadora do dano, e o nexo de causalidade. Patente, pois, o dever de indenizar, corretamente reconhecido na sentença de primeiro grau.

Vale colacionar as palavras do Ilustre Magistrado:



"(...) No caso concreto, diante do BRAT, termo circunstanciado de fls. 20/41 e o BAM de fls. 65, entendo que restou comprovada a condição de passageira da autora, o acidente e o nexó causal com as lesões por ela sofridas. Decorrendo as lesões da autora da queda no interior do ônibus, não se pode cogitar de caso fortuito ou força maior, pois somente o chamado fortuito externo exclui a responsabilidade. Resta, pois, examinar a existência de verbas indenizáveis. (...) Para se reconhecer danos morais em casos como este, em que há uma queda no coletivo, deve-se ter em mente alguns parâmetros, como a condição pessoal da pessoa como idade, sexo e condição de saúde/fragilidade a existência de notoriedade no acidente, de lesões relevantes na vítima e em terceiros, pois os danos morais decorrem in re ipsa, cabendo uma avaliação judicial sobre o caso concreto para verificar sua existência. (...) Os danos morais restaram configurados, considerando a enorme quantidade de vítimas, conferindo ao evento a singularidade necessária para a configuração dos danos morais, não se tratando, por certo, de um mero aborrecimento. No mais, a lesão suportada por ela é leve. Considerando, ainda, que o descumprimento da principal obrigação do contrato de transporte não pode ficar impune, acabando por estimular a repetição de fatos semelhantes, além de todas as complicações e transtornos que uma imprudência dessa natureza pode gerar na esfera psíquica da vítima.(...)"

No que tange *quantum* compensatório, certo é que sem um critério legal pré-determinado para arbitramento da verba compensatório pelo dano moral, deve o julgador arbitrar uma quantia que seja compatível com a reprovabilidade da conduta, a capacidade econômica do causador do dano, a intensidade do constrangimento suportado pela vítima, bem como suas condições financeiras.



Contudo, também não deve olvidar do caráter pedagógico punitivo dessa espécie de indenização, não podendo, entretanto, o valor arbitrado ser insignificante, nem tampouco fonte de enriquecimento sem causa.

Portanto, de acordo com os critérios mencionados, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como às peculiaridades do presente caso, tenho que o valor fixado de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo juízo de primeiro grau se mostra adequado, por estar de acordo com os aborrecimentos enfrentados pela passageira, que sofreu lesão de natureza leve, estando, ainda, consoante aos princípios mencionados, e conforme a média dos valores arbitrados por este Tribunal de Justiça em situações semelhantes.

Nesse sentido, veja-se aresto da Corte:

*"AÇÃO INDENIZATÓRIA. LESÃO POR QUEDA NO INTERIOR DE COLETIVO APÓS FREADA. PROVA DA CONDIÇÃO DE PASSAGEIRA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DANO MORAL PRESENTE. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. INCAPACIDADE POR TRÊS DIAS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE QUE MERECE REPARO. RECURSO QUE SE CONHECE E QUE SE DA PARCIAL PROVIMENTO. 1- Responsabilidade objetiva da transportadora. 2- Trauma na mão da autora sem gravidade, comprovado através de BAM, R.O. e perícia médica. Provas que demonstram a condição de passageira e vítima do evento. 3- Inexistência de comprovação de fato que afaste a responsabilidade da ré. 4- Em razão do acidente, a autora ficou afastada de suas atividades normais por três dias, entretanto não comprova o dano material, visto q condição de Celetista. **5- Dano moral configurado, pois a autora sofreu constrangimento e dor, devendo ser compensado em R\$ 2.000,00.** 6- Seguradora que deve arcar com a indenização que a ré pagará à autora, até o limite da apólice. 7- Recurso conhecido e parcialmente provido. (0017651-87.2012.8.19.0206 – APELAÇÃO – Des. NATACHA NASCIMENTO*





*GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - VIGÉSIMA SEXTA
CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR - Data de julgamento: 30/03/2015).*"

"Ação de indenização por dano moral. Acidente de trânsito, ocasionando lesões descritas no Boletim de Atendimento Médico. Instituto do Chamamento do processo da Seguradora. Recurso de Agravo de Instrumento oposto pela parte autora, contra decisão que indeferiu produção de prova pericial médica. Decisão deste Relator convalidando o Agravo de Instrumento para Agravo Retido. Sentença de improcedência. Agravo Retido desprovido. Parte autora que afirma inexistir a incapacidade laborativa, despesas médicas e dano estético.

Lauda de atendimento médico, que demonstra que as lesões indicadas foram leves. *Cabe ao Julgador ponderar a aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-lhe os devidos temperamentos, dispensando a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, consoante autorização do art. 130 do CPC/73, atual artigo 370 do NCPC. Reforma da Sentença. Recurso sob a égide da Lei 5.869/73. Nexo causal comprovado através do Registro de Ocorrência e Boletim de Atendimento Médico, além da prova testemunhal. Responsabilidade objetiva da empresa de ônibus. Instituto do Chamamento do Processo. Artigo 101, II, do CDC que permite nas ações que envolvam responsabilidade civil do fornecedor o chamamento ao processo das seguradoras, atraindo a incidência do artigo 80 do CPC/73. Verbete Sumular nº 208 deste Tribunal. Incontroverso a contratação de apólice de seguro, afirmando a própria Chamada a cobertura por danos corporais, nos quais se inclui a indenização por danos morais. Súmula nº 402 pelo STJ. Exclusão por fato de terceiro inexistente. Sumula 187 STJ. Responsabilidade solidária da Seguradora diante da apólice retratada nos autos. **Dano moral configurado decorrente das lesões físicas que deve ser fixado em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, à luz dos critérios aplicáveis à espécie. Importância que se fixa em R\$ 4.000,00. Sucumbência pelas***





partes vencidas. Conhecimento e desprovemento do Agravo Retido e conhecimento e provimento do Recurso de apelação. (26ª CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR - Proc. nº 0024127-10.2013.8.19.0206 - JDS. DES. RELATOR: RICARDO ALBERTO PEREIRA – Julg. 07/04/2016).”

Destarte, o montante fixado a título de reparação por danos morais não deve ser reduzido, como requereu a parte ré, e nem majorado, como pretendido pela parte autora, porque a condenação se enquadra nos padrões de razoabilidade. Neste sentido, a Súmula nº 343 do e. TJRJ:

Súmula Nº. 343 TJRJ: "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação." Referência: Processo Administrativo nº. 0013830-09.2015.8.19.0000 - Julgamento em 14/09/2015 – Relator: Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira. Votação por maioria

Com relação ao termo inicial para o cômputo dos juros de mora, tenho que o pleito do réu/apelante não merece prosperar, porquanto se tratando de relação contratual o termo inicial deve fluir a partir da citação, como acertadamente determinado pelo Magistrado.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos interpostos por ambas as partes, mantendo-se a sentença na íntegra, inclusive quanto aos honorários advocatícios.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

JDS LUIZ ROBERTO AYOUB
R E L A T O R





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
26ª Câmara Cível do Consumidor

